

PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

APOSTILA

1 INTRODUÇÃO

Vamos agora estudar um tema de muita importância e que faz parte do nosso dia a dia: os processos de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo.

Em primeiro lugar, ao falarmos de lavagem de dinheiro, precisamos registrar que nossa autoridade máxima no tema, é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que foi criado pela Lei nº 9.613/1998, que trataremos com mais detalhes no decorrer do treinamento.

É um tema que ultimamente tem sido muito discutido e foco de ações preventivas da sociedade organizada, com forças-tarefas de agentes governamentais e instituições privadas que contam inclusive, com cooperação internacional.

As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a realizar captação, intermediação e aplicação de recursos próprios ou de terceiros podem vir a ser alvo da prática de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo através de transações financeiras ilícitas. Razão pelas quais precisamos estar preparados para não permitir que nossa estrutura seja envolvida na realização de operações com este objetivo.

Prevenir a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo não é responsabilidade apenas da polícia, do Ministério Público, COAF ou dos Órgãos Internacionais. Por lei; impedir esse processo é uma obrigação também de todos nós que estamos profissionalmente envolvidos no dia a dia com transações financeiras.

Estar comprometido em auxiliar na prevenção da utilização da nossa estrutura, preservar nossa integridade, marca e reputação é o que a instituição espera de seus profissionais.

É uma tarefa que requer muita atenção e vigilância a rotinas com operações realizadas pelos nossos clientes e futuros clientes.

Devemos agir de forma observadora, discreta e prudente a qualquer movimento ou processo que possa nos apresentar indícios de crime de lavagem de dinheiro e, se for o caso, comunicar as áreas internas competentes.

Vamos começar?

2 LAVAGEM DE DINHEIRO

Lavagem de dinheiro é a tentativa de tornar legal recursos de origem ilegal. É um crime que afeta todo o sistema financeiro do país, com implicações mundiais.

Neste módulo veremos a origem do termo, além dos conceitos e definições, fases da lavagem de dinheiro e as consequências desastrosas advindas desse crime.

2.1 Origem da expressão

A expressão inglesa *money laundering* resulta do fato que o dinheiro adquirido ilegalmente é sujo devendo ser lavado ou branqueado.

Uma origem lendária leva a Al Capone que teria comprado em 1928, em Chicago, uma cadeia de lavanderias (*laundromats*), da marca *Sanitary Cleaning Shops*. Esta fachada legal ter-lhe-ia permitido fazer depósitos bancários de notas de baixo valor nominal, habituais nas vendas de lavanderia – mas na verdade resultantes do comércio de bebidas alcoólicas proibido pela Lei Seca - Em 17 de janeiro de 1920, a Constituição Americana colocou em vigor o Ato de Volstead (homenagem ao congressista republicano Andrew Volstead, de Minnesota), proibindo a fabricação de cerveja e a destilação e distribuição de bebidas alcoólicas - e de outras atividades criminosas como a exploração da prostituição, do jogo e a extorsão.

Figura 1: Lavadeira e protesto contra a Lei Seca



2.2 Conceitos e definições

De acordo com o COAF¹, lavagem de dinheiro é um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico constituído, teoricamente, de três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

De acordo com o Fundo Monetário Internacional (FMI)² lavagem de dinheiro é a manipulação de ativos provenientes de atividades criminosas para ocultar suas origens. O financiamento do terrorismo arrecada dinheiro para apoiar atividades terroristas. Embora essas duas atividades difiram de várias maneiras, elas geralmente exploram as mesmas vulnerabilidades em sistemas financeiros que permitam o anonimato e opacidade nas transações (tradução nossa).

De acordo com o Departamento de Tesouro dos EUA³, lavagem de dinheiro geralmente se refere à transações financeiras nas quais criminosos, incluindo organizações terroristas, tentam disfarçar os rendimentos, fontes ou a natureza de suas atividades ilícitas. A lavagem de dinheiro facilita uma ampla gama de crimes graves subjacentes e, em última análise, ameaça a integridade do sistema financeiro.

Mas, de modo mais simples podemos dar varias definições de lavagem de dinheiro:

- É dar fachada de dignidade a dinheiro de origem desonesta.
- Processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos de crime.
- Processo de conversão de recursos financeiros originários de uma atividade criminosa em fundos de origem aparentemente lícita.
- Lavagem de dinheiro é o ato de "esconder" a origem de um dinheiro conseguido de forma errada, suja.

¹ BRASIL. COAF, disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>, acesso em 29/06/2023

² The IMF and the fight against money laundering and terrorism financing, FMI: "Money laundering is the processing of assets from criminal activity to obscure their illegal origins. Terrorism financing raises money to support terrorist activities. While these two activities differ in many ways, they often exploit the same vulnerabilities in financial systems that allow for anonymity and opacity in transactions.", disponível em <https://www.imf.org/en/About/Factsheets/Sheets/2023/Fight-against-money-laundering-and-terrorism-financing>, acesso em 29/06/2023.

³ U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY: "Money laundering generally refers to financial transactions in which criminals, including terrorist organizations, attempt to disguise the proceeds, sources or nature of their illicit activities. Money laundering facilitates a broad range of serious underlying criminal offenses and ultimately threatens the integrity of the financial system.", disponível em <https://home.treasury.gov/policy-issues/terrorism-and-illicit-finance/money-laundering#:~:text=Money%20laundering%20generally%20refers%20to,nature%20of%20the%20illicit%20activities.>, acesso em 29/06/2023.

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

- Consiste em realizar operações comerciais ou financeiras com objetivo de incorporar recursos obtidos ilicitamente.
- Processo onde recursos originados de atividades ilegais são transformados em ativos de origem aparentemente legal. Prática que envolve múltiplas transações, para ocultar a origem dos recursos financeiros e permitir que eles sejam utilizados de forma a aparentar origem honesta.

2.2.1 Qual é o conceito mais correto?

É aquele que te fizer entender que Lavagem de Dinheiro é crime e que somos todos responsáveis pela prevenção e o combate!

2.3 Fases do crime de Lavagem de dinheiro

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente. Veja cada uma no detalhe:

1ª Fase – Colocação

A primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Nesta etapa, o criminoso coloca o dinheiro sujo em uma instituição financeira e normalmente faz isso através de depósitos na conta em dinheiro, razão pelo qual efetuam pequenos depósitos para despistar. O objetivo é ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal.

A colocação se efetua também, por meio de compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema Financeiro e a utilização de estabelecimentos Comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

É a etapa mais arriscada, porque os recursos estão muito próximos da origem.

2ª Fase - Ocultação/Estratificação/Dissimulação

É a segunda etapa do processo e consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. A ocultação pode ser feita através de várias transferências de uma instituição financeira para outra. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro.

Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas, preferencialmente em países amparados por lei de sigilo bancário, ou realizando depósitos em contas "fantasmas".

3ª Fase - Integração

É a última etapa, assim os recursos são reintroduzidos no sistema econômico-financeiro, integrando-se aos demais ativos do sistema, completamente desconectados da sua origem criminosa passa a ser um "dinheiro quente".

As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades, podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada dia mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Nessa fase é extremamente difícil distinguir a riqueza legal da ilegal.

2.4 Combate ao Financiamento do Terrorismo

A luta contra o financiamento do terrorismo está intimamente ligada com o combate à lavagem de dinheiro. Os atentados terroristas de grandes proporções ocorridos no começo deste século levaram as nações a intensificar a cooperação mútua contra o terrorismo e seu financiamento. As organizações do Sistema das Nações Unidas (ONU), logo após os atentados de 11 de setembro de 2001, mobilizaram-se para intensificar a luta contra o terrorismo.

Em 2001, o Conselho de Segurança adotou a Resolução 1373, para impedir o financiamento do terrorismo, criminalizar a coleta de fundos para este fim e congelar imediatamente os bens financeiros dos terroristas. Adicionalmente, o Conselho de Segurança também adotou medidas de combate à proliferação de armas de destruição em massa, consubstanciadas na Resolução 1540, de 2004. Assim, o Conselho de Segurança obrigou os Estados a interromperem qualquer apoio a agentes não-estatais para o desenvolvimento, aquisição, produção, posse, transporte, transferência ou uso de armas nucleares, biológicas e químicas e seus meios de entrega. Em 2006 a Assembleia Geral adotou por unanimidade a Estratégia Antiterrorista Global da ONU, a Resolução 60/288. Essa estratégia define uma série de medidas específicas para combater o terrorismo em todas suas vertentes, em nível nacional, regional e internacional.

Igualmente, o GAFI/FATF expandiu seu mandato para poder tratar

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

também da questão do financiamento dos atos e organizações terroristas e também das questões referentes ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Foram criadas recomendações específicas para combate ao financiamento do terrorismo. Atualmente, essas recomendações fazem parte das 40 Recomendações do GAFI.

2.4.1 Combate ao Financiamento do Terrorismo no Brasil

O Brasil repudia o terrorismo, como princípio constitucional, e tem a convicção de que o terrorismo, em todas as suas formas, é inaceitável e não pode nunca ser justificado. Desse modo, o Brasil é signatário da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada pelo Decreto 5.640/05.

O COAF coordena a participação brasileira em diversas organizações multigovernamentais de prevenção e combate ao financiamento do terrorismo. Assim, o COAF busca internalizar as discussões e orientações de como implantar as recomendações dos organismos internacionais, com o objetivo de se adequar às melhores práticas adotadas para combater de forma efetiva os delitos financeiros.

Além disso, cabe ao COAF disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, além de comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis quando o Conselho concluir pela existência ou fundados indícios de crimes de "lavagem" de dinheiro e financiamento do terrorismo. Diante disso, o COAF publicou a Resolução nº 15/2007, a qual estabelece procedimentos a serem observados sobre operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.

2.5 Consequências

Lavagem de dinheiro é a maneira como um criminoso tenta demonstrar que o crime compensa... e isso é inaceitável!

Devemos considerar que tais recursos lavados possivelmente serão utilizados em novos crimes no futuro – um terrível efeito multiplicador – e, por conta disso, não temos a opção de omitirmo-nos.

Em termos macroeconômicos, os crimes de lavagem de dinheiro podem afetar a estabilidade financeira de um país. O excesso de entrada de dinheiro em circulação poderá resultar em inflação, aumento da taxa de juros, aumento de recolhimento compulsório ao Banco Central d Brasil, menos investimentos, menos crescimento, menos emprego e outras atrocidades.

Como bem lembrou o notável jurista Walter Maierovitch, no Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro, promovido pela Conselho

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

Nacional de Justiça (CNJ) em 29 e 30 de novembro de 1999, o agora ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, quando sancionou a Lei nº 9.613/98, chegou a declarar que tal crime chegava a afetar o estado democrático de direito, em razão das consequências macabras para toda a sociedade. Maierovitch acrescenta que o crime afeta direitos sociais e os direitos e garantias individuais.

Em razão da facilidade e agilidade das transferências financeiras globais, acaba se tornando um crime mundial, podendo viabilizar a prática de crimes como o tráfico internacional de drogas, além do financiamento ao terrorismo.

Decididamente temos todos de assumir nossa responsabilidade quanto à prevenção desse desastre.

3 NORMAS E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Em novembro de 1988 a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou em Viena a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes que representava uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que tinham efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade. Recomendava que cada país desenvolvesse normas que punissem aqueles que utilizassem subterfúgios para esconder a origem ilícita de recursos e direitos que viriam a fomentar tais crimes. Depois vieram as Convenções de Palermo (dezembro/2000) e de Mérida (dezembro/2003).

3.1 Legislação

A primeira norma que criminalizou a lavagem de dinheiro foi italiana, de acordo com Fernandes (2010), o Decreto-Lei nº 59, de 21 de março de 1978, que tratava da utilização de dinheiro proveniente de sequestro, roubo, extorsão e outros crimes. Após assassinato de Aldo Moro, sequestrado pelas Brigadas Vermelhas, o texto foi transformado na Lei nº 191, de 18/05/1978.

Em 1986, os EUA a *Money Laundering Control Act* transformou a lavagem de dinheiro em crime federal, com multa de até US\$ 1.000.000,00 se PF (podendo chegar a US\$ 5.000.000,00 se PJ) e prisão de até 20 anos.

Aqui no Brasil, o Decreto nº 154, de 26/06/1991, determina que cumpriremos tudo o contido na Convenção de Viena e se comprometia a criminalizar a lavagem de dinheiro oriunda do tráfico de entorpecentes. A Lei nº 9.613, de 03/03/1998, incluiu outros crimes antecedentes.

3.2 A Lei 9.613/1998

Em março de 1998 o Brasil aprovou a Lei de Lavagem de Dinheiro que, em seu artigo 1º (com redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012), define as seguintes situações para o crime: “**ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal**”. Estabelece uma pena de reclusão de 3 (três) a 10 (anos) e multa.

Podemos aqui dar mais uma definição dizendo que a lavagem de dinheiro é o ato de limpar o “*dinheiro sujo*”, tornando assim lícitos os recursos provenientes de alguma atividade ilícita desenvolvida por indivíduos ou organizações criminosas.

Essa lei atribuiu às pessoas físicas e jurídicas de diversos setores econômico-financeiros maior responsabilidade na identificação de clientes e manutenção de registros de todas as operações e na comunicação de operações suspeitas, sujeitando-as ainda às penalidades administrativas pelo descumprimento das obrigações.

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

No art. 14 é criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Além da alteração do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, a **Lei nº 12.683/2012** trouxe importantes avanços para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, tais como:

- A extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo-se agora como crime antecedente da lavagem de dinheiro qualquer infração penal, ou seja, **qualquer crime pode ser considerado crime de Lavagem de dinheiro**;
- A inclusão das hipóteses de **alienação antecipada** e outras medidas assecuratórias que garantam que os bens não sofram desvalorização ou deterioração, ou seja, possibilidade de venda antecipada de bens para obtenção de valores sem perda do valor de mercado;
- Inclusão de **novos sujeitos obrigados** tais como cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas, feiras, dentre outros;
- Aumento do valor máximo da **multa para R\$ 20 milhões**.

Em síntese, a Lei nº 9.613/1998 e suas alterações estabelecem o que é considerado crime de lavagem de dinheiro, as penas propostas e a responsabilidade das partes.

Aos Supervisores cabem no âmbito de seus setores a regulação, fiscalização e aplicação de penas administrativas.

As Instituições são obrigadas a manter controles rígidos sobre os clientes, funcionários, parceiros e fornecedores, com especial atenção às pessoas expostas politicamente (PEP), bem como manter políticas e procedimentos especiais.

Por fim, ao COAF cabe receber as denúncias, analisá-las, providenciar relatórios sobre a situação e encaminhar para os órgãos competentes.

A Figura 2 demonstra as obrigações contidas na legislação.

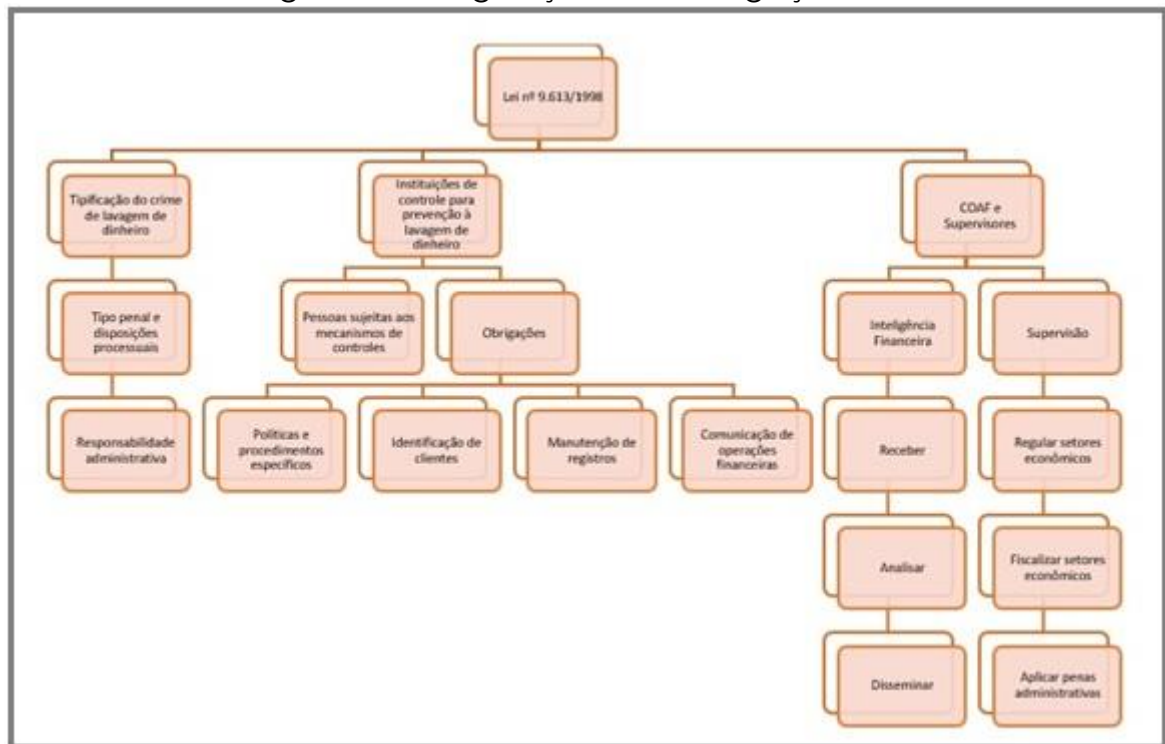
3.3 COAF

O **COAF** é um órgão criado no âmbito do Ministério da Fazenda, foi instituído pela Lei 9.613/1998 e atua eminentemente na prevenção e combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.

Sua missão é prevenir a utilização dos setores econômicos para lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Setores Públicos e Privados.

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

Figura 2 – A legislação e as obrigações



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Para o cumprimento efetivo do que dele se espera, o COAF tem a seguinte estrutura: além da Presidência, o Plenário e Quadro Técnico (veja Figura 3):

- Plenário é composto pelo presidente da COAF e um representante de notório saber escolhido entre os vários órgãos que compõem o COAF, a saber: Banco Central do Brasil (Bacen); Comissão de Valores Mobiliários (CVM); Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); Agência Brasileira de Inteligência (ABIN); Ministério das Relações Exteriores (MRE); Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); Polícia Federal (PF); Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC); Controladoria Geral da União (CGU) e Advocacia-Geral da União (AGU). Com Compete ao plenário decidir sobre as diretrizes de atuação do COAF propostas pelo Presidente e decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas;
- Quadro Técnico é composto pelo Gabinete da Presidência, a Secretaria-Executiva e as Diretorias Especializadas. O COAF não possui quadros próprios. São funcionários requisitados de outros órgãos que colaboram na produção dos relatórios de inteligência

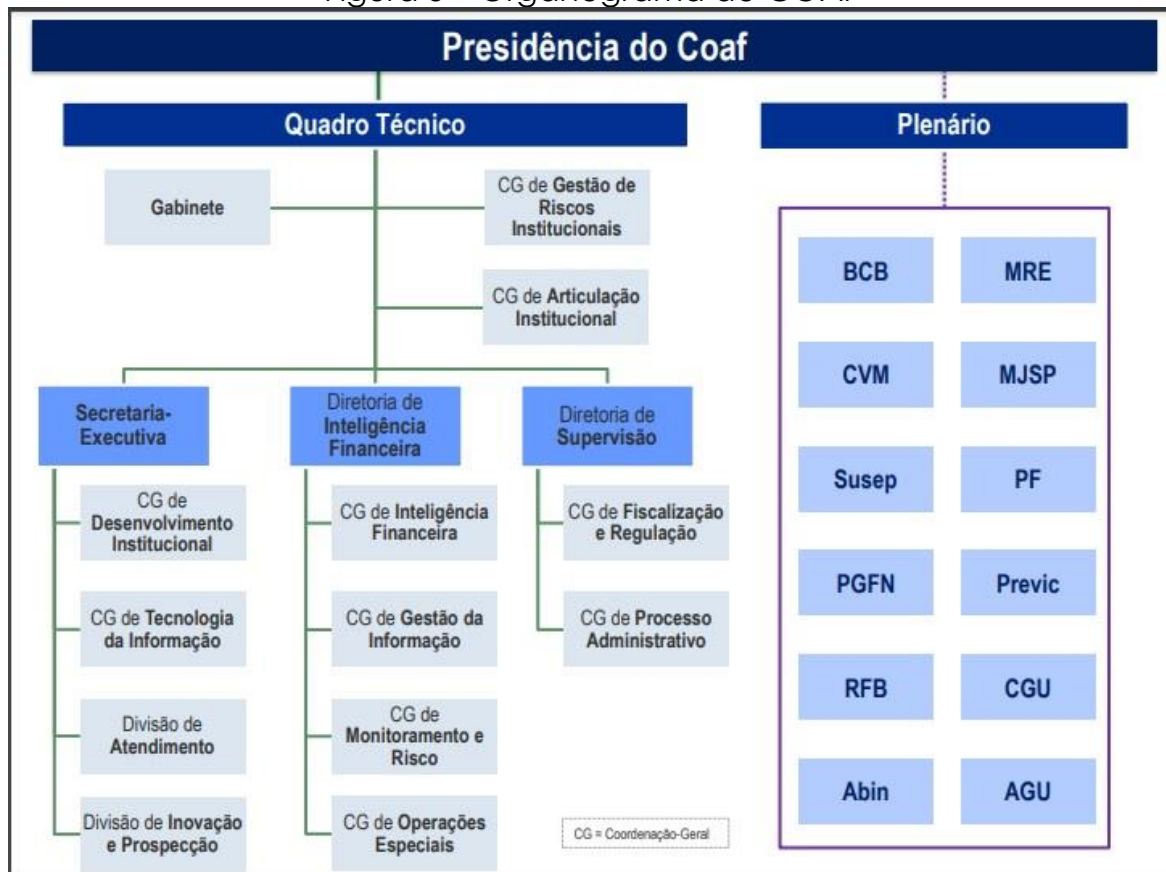
PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

financeira e supervisão dos setores obrigados que são regulados pelo COAF.

As competências do COAF são:

- Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas;
- Comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis nas situações em que o Conselho concluir pela existência, ou fundados indícios, de crimes de “lavagem”, ocultação de bens, direitos e valores, ou de qualquer outro ilícito;
- Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;
- Disciplinar e aplicar penas administrativas;
- Produzir e gerir informações de inteligência financeira; e
- Promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades.

Figura 3 – Organograma do COAF



Fonte: COAF, disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br>, acesso em 29/06/2023

3.3.1 Composição do Conselho

De acordo com o inciso I, do art. 4º, a Lei nº 13.974, de 07/01/2020, que reestrutura o COAF, o plenário é composto por servidores ocupantes de cargos efetivos, de reputada ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro escolhidos dentre integrantes dos quadros de pessoas dos seguintes órgãos e entidades mostradas na Figura 4:

Figura 4 – Órgãos e Entidades



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

3.3.2 Unidade de Inteligência Financeira (UIF) / Financial Intelligence Unit (FIU)

Agência central nacional responsável por receber, requisitar, analisar e encaminhar às autoridades competentes, denúncias sobre informações financeiras referentes a recursos oriundos de crime e potencial financiamento do terrorismo ou requisitados pela legislação nacional ou regulamentação, com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

A principal função de uma UIF é estabelecer um mecanismo de prevenção e controle do delito por meio da proteção dos setores financeiros e comerciais passíveis de serem utilizados em manobras ilegais. Essas unidades podem ser de natureza judicial, policial, mista (judicial/policial) ou administrativa. O Brasil optou pelo modelo administrativo.

O COAF é a nossa Unidade Financeira de Inteligência

3.4 Atuação e cooperação do COAF no âmbito Internacional

O tema da lavagem de dinheiro, embora conhecido desde a década de 80, difundiu-se, nos últimos anos, em conferências internacionais e a preocupação com os aspectos práticos do combate a esse crime começou a se materializar de forma mais ampla já no início dos anos 90. Desde então, diversos países têm tipificado o crime e criado agências governamentais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro, as UIFs.

O COAF se relaciona com as UIFs de outros países, quer seja na troca de informações, quer seja prestando assistência àquelas unidades que solicitaram apoio, especialmente para treinamento.

Também, coordena a participação brasileira em diversas organizações multigovernamentais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT).

Dentre estes, o Brasil integra, desde 1999, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo **(GAFI/FATF)**⁴ e o Grupo de **Egmont** de Unidades de Inteligência Financeira e desde 2000, do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD), agora denominado Grupo de Ação Financeira da América Latina **(GAFILAT)**, veremos no detalhe a seguir.

O COAF busca internalizar as discussões e orientações de como implantar as recomendações dos organismos internacionais, com o objetivo de adequar às melhores práticas adotadas para combater de forma mais efetiva os delitos financeiros, resguardando-se a soberania do país.

Cabe ressaltar que a atuação internacional do COAF conta sempre como apoio dos diversos órgãos governamentais brasileiros envolvidos no tema. Assim, o COAF participa ativamente das atividades e reuniões dos principais organismos multilaterais relacionados ao tema PLD/FT, entre as quais se destacam:

- GAFI/FATF - Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo – Financial Action Task Force
- Grupo de Ação Financeira da América Latina contra a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo – Financial Action Task Force of Latin America (GAFILAT);
- Comissão Interamericana contra o Abuso de Drogas (CICAD/OEA);
- Comissão Interamericana contra o Terrorismo (CICTE/OEA);
- Subgrupo de Trabalho nº 4 (SGT-4 Assuntos Financeiros) do MERCOSUL;
- Comissões Mistas Bilaterais e outras atividades bilaterais.

⁴ **Financial Action Task Force (FATF)**

3.4.1 Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo (GAFI/FATF)

O GAFI/FATF é uma organização intergovernamental focada em desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.



Criado em 1989 pelos 7 países mais ricos do mundo (G-7), no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o GAFI é um organismo elaborador de políticas que atua visando a gerar a vontade política necessária para realizar reformas legislativas e regulatórias nessas áreas. Para cumprir este objetivo, o GAFI/FATF publicou em 1990 as 40 Recomendações, objetivando estabelecer ações a serem tomadas pelos países comprometidos com o propósito de combater o crime de lavagem de dinheiro.

As 40 Recomendações do GAFI são como um guia para que os países adotem padrões e promovam a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a LD/FT, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro relacionadas a esses crimes.

A lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (ADM) são graves ameaças à segurança, ao crescimento e à integridade do sistema financeiro. O GAFI é o elaborador global de padrões para as medidas que combatem essas ameaças. Os padrões desse grupo internacional (as Recomendações do GAFI) são adotados por mais de 200 países, por meio de uma rede global de organizações regionais de PLD/FT.

3.4.1.1 As 40 recomendações do GAFI

As quarenta recomendações do GAFI foram criadas em 1990 visando ao combate ao uso indevido do sistema financeiro por pessoas que queriam lavar dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Em 1996 foram revisadas a fim de ampliar suas recomendações além do tráfico de drogas. Em 2001 começou a tratar também do financiamento do terrorismo e criou oito recomendações especiais para tais casos. Em 2003, a segunda grande revisão passou a ser adotada por quase todos os países como o padrão internacional antilavagem de dinheiro.

Veja no Quadro 1 as recomendações do GAFI.

Quadro 1 – AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

Número	
	A – POLÍTICAS E COORDENAÇÃO DE PLD/CFT
1	Avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco
2	Cooperação e Coordenação Nacional
	B – LAVAGEM DE DINHEIRO E CONFISCO
3	Crime de lavagem de dinheiro
4	Confisco e medidas cautelares
	C – FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO
5	Crime de financiamento do terrorismo
6	Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo
7	Sanções financeiras específicas relativas à proliferação
8	Organizações sem fins lucrativos
	D – MEDIDAS PREVENTIVAS
9	Leis de sigilo de instituições financeiras
	<i>Devida diligência ao cliente e manutenção de registros</i>
10	Devida diligência ao cliente
11	Manutenção de Registros
	<i>Medidas adicionais para clientes e atividades específicas</i>
12	Pessoas Expostas Politicamente
13	Correspondente bancário
14	Serviços de transferência de dinheiro/valores
15	Novas Tecnologias
16	Transferências eletrônicas
	<i>Recurso a terceiros, controles e grupos financeiros</i>
17	Recurso a terceiros
18	Controles internos e filiais e subsidiárias estrangeiras
19	Países de alto risco
	<i>Comunicação de operações suspeitas</i>
20	Comunicação de operações suspeitas
21	Revelação (<i>tipping-off</i>) e confidencialidade
	<i>Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)</i>
22	APNFDs: Devida diligência ao cliente
23	APNFDs: Outras medidas
	E – TRANSPARÊNCIA E PROPRIEDADE EFETIVA DE PESSOAS JURÍDICAS E OUTRAS ESTRUTURAS JURÍDICAS
24	Transparência e propriedade de pessoas jurídicas
25	Transparência e propriedade de outras estruturas jurídicas
	F – PODERES E RESPONSABILIDADES DE AUTORIDADES COMPETENTES E OUTRAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

	Regulação e Supervisão
26	Regulação e supervisão de instituições financeiras
27	Poderes dos supervisores
28	Regulação e supervisão das APNFDs
	Autoridades Operacionais e de Aplicação da Lei
29	Unidades de inteligência financeira
30	Responsabilidades das autoridades de investigação e de aplicação da lei
31	Poderes das autoridades de investigação e de aplicação da lei
32	Transportadores de valores
	Obrigações Gerais
33	Estatísticas
34	Orientações e retroalimentação (feedback)
	Sanções
35	Sanções
	G – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
36	Instrumentos internacionais
37	Assistência jurídica mútua
38	Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco
39	Extradicação
40	Outras formas de cooperação internacional

Fonte: GAFI, versão em português disponibilizada pelo GAFILAT, disponível em <<https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>>, acesso em 29/06/2023

3.4.2 Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT)

O GAFILAT é um órgão regional no estilo do GAFI/FATF que atua na América Latina. Criado em 2000 com a denominação Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD), é composto por 18 países- membros e diversas organizações observadoras. Seu propósito é estimular seus membros a combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo na região, por meio do compromisso de melhorar permanentemente as políticas nacionais e os mecanismos de cooperação internacional dos países da América Latina.



3.4.3 GRUPO DE EGMONT

Em reconhecimento aos benefícios adquiridos com o desenvolvimento da rede de UIFs se reuniu em 1995 no Palácio de Egmont Arenberg em Bruxelas, Bélgica, e decidiu formar um grupo informal visando a estimular a cooperação internacional.



Hoje conhecido como "Grupo de Egmont", esse organismo reúne estas UIFs que se encontram regularmente para buscar formas de cooperar entre si, especialmente nas áreas de intercâmbio de informações, treinamento e troca de experiências.

Atualmente, há 167 UIFs reconhecidas pelo Grupo de Egmont e em operação, além de várias outras em fase de implantação.

3.5 Estratégia Nacional de combate à corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)

Criada em 2003, por iniciativa do Ministério da Justiça, como forma de contribuir para o combate sistemático à lavagem de dinheiro no País. Consiste na articulação de diversos órgãos dos três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, com o objetivo de identificar e propor seu aprimoramento.



4 Prevenção

Todos os setores que tenham alguma relevância na economia nacional são responsáveis por comunicar ao COAF sobre operações que possam conter indícios de lavagem de dinheiro.

Os cartórios, por exemplo, apesar de não fazerem parte do Sistema Financeiro Nacional, porém atendendo à determinação do CNJ, devem dentre outros cuidados, manter registros sobre todas as partes envolvidas em um registro notorial, atentar para informações que se mostrem difíceis de comprovação, atentar para a origem dos recursos, atentar para ganhos substanciais de capital na negociação, toda e qualquer operação que envolva recebimento ou pagamento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 e comunicar dentro do prazo regulamentar ao COAF. Em 2022⁵ os cartórios foram responsáveis por 26,45% das operações suspeitas de lavagem e 18,06% das comunicações de operações em espécie.

Os números mais relevantes, no entanto, pertencem ao Bacen (em 2022, 49,28% das operações suspeitas e 79,73% das operações em espécie), que focaremos em nosso estudo.

4.1 Prevenção à Lavagem de Dinheiro no Banco Central

O Banco Central, que é uma das autoridades administrativas encarregadas de promover a aplicação da Lei 9.613/1998, editou normas estabelecendo que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar sob sua regulamentação devem implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei.

Assim, a atuação do Banco Central, busca avaliar os controles internos das instituições supervisionadas voltados para a prevenção de ilícitos financeiros, da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, afim de verificar a adequação e a qualidade dos procedimentos implementados visando coibir a utilização do sistema financeiro para a prática desses ilícitos, bem como de assegurar a observância das leis e regulamentos pelas instituições na execução de suas atividades.

4.2 Normativos do Bacen

O Bacen tem papel preponderante na prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, tendo inclusive constituído, através da Resolução BCB nº 254, de 27/10/2022, o Grupo Técnico de Prevenção e Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (GTPLD/FT) com o objetivo de aprimorar ainda mais os cuidados com situações excepcionais que possam vir a interferir no Sistema Financeiro

⁵ COAF em números, disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/coaf-em-numeros-1>, acesso em 29/06/2023

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

Nacional. Além disso, ainda tem normas que orientam a todas as instituições financeiras, como a Circular Bacen nº 3.978, de 23/01/2020, que dispõe sobre procedimentos e controles internos, e a Circular Bacen nº 4.001, de 23/01/2020, que dispõe sobre situações que possam configurar lavagem de dinheiro.

4.2.1 Circular Bacen nº 3.978/2020 – Controles Internos e Política PLD/FT

A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, além de implementar e manter política formulada com base nestes princípios.

Tal política deve ser compatível com os perfis de risco dos clientes; da instituição; das operações, transações, produtos e serviços e dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados e deve ser registrada em documento específico aprovado pelo seu conselho de administração, ou, se inexistente, pela diretoria da instituição e mantida atualizada.

4.2.1.1 Instituição – Obrigações perante o Bacen

Todo esse arcabouço deverá ser mantido para apresentação ao Bacen por um período mínimo de cinco anos, havendo situações em que o prazo deverá ser de dez anos (informações utilizadas para conhecer os clientes, funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, registros de operações e dossiês).

A instituição deve indicar formalmente ao Bacen o nome do diretor responsável pela área de PLD/TF e, se entender ser o caso, poderá criar um comitê de risco específico ou um comitê de auditoria de PLD/TF para melhor atuar.

Toda a documentação referente ao tema deve permanecer à disposição do Bacen para eventual consulta.

4.2.1.2 Instituição – Princípios a serem observados

O princípio “Conheça seu Cliente”, já há muito consagrado em nosso dia a dia, permite a apreciação, avaliação, caracterização e classificação do cliente com a finalidade de conhecer o seu perfil de risco e sua capacidade econômico-financeira.

A circular destaca a importância em identificar, qualificar, classificar, acompanhar e manter atualizados todos os dados do cliente, bem como o beneficiário final da operação.

Atenção especial para as pessoas expostas politicamente (PEP), bem como a verificação da condição de representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas. Atentar que tal condição deve ser aplicada pelos cinco anos após a data que a pessoa deixou de se enquadrar.

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

Consideram-se PEP: os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo (União, Estados e Municípios) e Legislativo (União, Estados e Municípios). A relação completa está disponibilizada em anexo para consulta.

Para fins desta circular, considera-se familiar, parentes até o segundo grau, além de cônjuge, companheiro e enteados; estreito colaborador, a pessoa que tenha participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado (exceto companhias abertas) ou for mandatária de tal pessoa jurídica, ou ter o controle acionário de pessoa jurídica criada para o benefício da PEP.

A circular acrescenta outros princípios que devem ser observados pela instituição: "Conheça seu Funcionário", "Conheça seu Parceiro", "Conheça seu Prestador de Serviços Terceirizados", que formam uma estrutura completa para a PLD/FT.

Quanto ao "Conheça seu Funcionário", vale destacar que este princípio deverá ser observado desde a ocasião da admissão, com cuidados especiais sobre a coleta e verificação de dados pessoais e profissionais. A partir daí, ele deverá ter acesso à cultura organizacional de PLD/TF da instituição, bem como participar de programa de capacitação periódica sobre o assunto, haja vista que todas as suas atividades serão classificadas pela instituição em sua avaliação interna de risco, que será tratada mais à frente.

Cuidados semelhantes devem ser tomados com relação aos parceiros e fornecedores, lembrando que a circular orienta a utilização de linguagem clara e acessível a todos.

4.2.1.3 Instituição – Avaliação Interna de Risco

Outro ponto bastante relevante trazido pela circular é necessidade de a instituição realizar avaliação interna de risco com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo. Deverão ser considerados os perfis de risco dos clientes; da instituição; das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados. Identificado o risco, o mesmo deverá ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a instituição.

A avaliação interna deve ser documentada e aprovada e encaminhada para ciência do comitê de risco (se houver), comitê de auditoria (se houver) e ao conselho de administração (se inexistente, à diretoria da instituição). A avaliação deve ser revisada a cada dois anos ou quando ocorrem alterações significativas nos perfis de risco.

Os riscos devem ser avaliados, definidos em categorias a fim de possibilitarem a adoção de controles.

4.2.1.4 Instituição – Avaliação de Efetividade

As instituições deverão também elaborar forma de controlar a efetividade dos procedimentos e dos controles internos.

Tal avaliação de efetividade deverá ser elaborado anualmente, data-base 31 de dezembro, e enviada para ciência até o dia 31 de março do ano seguinte ao comitê de auditoria (se houver) e ao conselho de administração (se inexistente, à diretoria da instituição).

4.2.2 Carta Circular nº 4.001/2020

Publicada em seguida à Circular 3.978/2020, essa carta circular (disponibilizada em anexo) divulga relação de operações que podem configurar indícios de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

São dezessete incisos abordados, começando com situações relacionadas a operações suspeitas em espécie, que devem ter total atenção das instituições haja vista a Circular 3.978/2020 que determina cuidados especiais para valores acima de R\$ 2.000,00 – deverão conter o nome e o CPF do portador – e cuidados ainda mais rígidos para valores iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 – deverão conter o nome e o CPF do proprietário, do portador, a origem dos recursos – para que a operação possa ser realizada. Atendem que a fragmentação de valores com o objetivo de dissimular o valor total da operação deve ser registrado pela instituição.

No inciso II, apresenta situações suspeitas com moeda estrangeira em espécie, cartões pré-pago e cheques de viagem.

No inciso III, trata dos problemas de identificação e qualificação dos clientes, como resistência ao fornecimento de informações ou falsidade nas declarações e documentos.

No inciso IV, trata das movimentações de conta corrente com recursos incompatíveis com o patrimônio, atividade econômica e a capacidade financeira do cliente.

No inciso V, situações relacionadas a operações de investimento no país.

No inciso VI, situações relacionadas com operações de crédito no país.

No inciso VII, situações com recursos provenientes de contratos com o setor público.

No inciso VIII, situações relacionadas a consórcios.

No inciso IX, situações relacionadas com pessoas com envolvimento com o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa.

No inciso X, situações relacionadas com atividades internacionais.

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

No inciso XI, situações relacionadas com operações de crédito contratadas no exterior.

No inciso XII, situações relacionadas com operações de investimento externo.

No inciso XIII, situações relacionadas com funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

No inciso XIV, situações relacionadas a campanhas eleitoriais.

No inciso XV, situações relacionadas a bens não de uso (BNDU) e outros ativos não financeiros.

No inciso XVI, situações relacionadas com a movimentação de contas correntes em moeda estrangeira (CCME).

No inciso XVII, situações relacionadas com operações realizadas em municípios localizados em regiões de risco como, por exemplo, próximos a regiões de fronteira, ou de extração mineral.

4.3 Registro de operações

A instituição deverá manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimento e transferência de recursos. Os registros deverão, no mínimo, conter o tipo da operação, valor, data, identificação e canal utilizado. Informações sobre origem e do destino dos recursos também deverão ser registradas em pagamentos, recebimentos e transferência de recursos.

As instituições deverão tomar especial cuidado com depósitos em espécie:

- As operações em espécie com valor individual acima de R\$ 2.000,00 deverão constar o CPF do portador.
- As operações em espécie com valor individual igual ou superior a R\$ 50.000,00 deverão constar todos os dados do possuidor dos recursos, nome e CPF do portador, bem como a origem dos recursos.

Caso não seja informada a origem dos recursos, tal fato deverá ser registrado para os procedimentos de monitoramento, seleção e análise que serão tratados à frente.

Para os saques com valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 também deverão ser registradas informações completas como o CPF do destinatário, do portador, além da finalidade do saque.

4.4 Monitoramento e seleção de operações e situações suspeitas

As instituições deverão monitorar e selecionar operações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento ao

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

terrorismo:

- Qualquer operação em que haja suspeita sobre as partes envolvidas, valores, fundamento econômico ou legal, inclusive operações habituais com valores ou forma que busquem burlar a legislação; que busquem ocultar, dimular a natureza, origem, disposição da movimentação ou propriedade de bens e valores; que apresentem incompatibilidade com a capacidade financeira das partes; operações com PEPs, familiares ou estreitos colaboradores, inclusive PEP estrangeira; operações em que não seja possível identificar o beneficiário final; operações com origem ou destino de países que não implementaram as recomendações do GAFI; e que não sejam possíveis manter atualizados as informações cadastrais do cliente.
- Operações e situações que possam indicar suspeitas de financiamento do terrorismo.

5 COMUNICAÇÕES AO COAF

Deverão ser abertos dossiês com operações com indícios de lavagem de dinheiro, independente de comunicação ao COAF, e enviados para análise aos comitês criados ou ao Diretor de PLD/FT.

A instituição tem um prazo máximo de quarenta e cinco dias entre a operação e a seleção da operação, mais quarenta e cinco dias para a decisão sobre a comunicação ao COAF, que deverá ser feita até o dia útil seguinte, exceto nos casos de operações de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 em espécie, tanto depósitos quanto pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, que deverão ser comunicados até o dia seguinte da ocorrência.

As instituições deverão fazer a comunicação sem dar ciência aos envolvidos ou a terceiros.

A comunicação ao COAF é feita através do SISCOAF

5.1 Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF)

Trata-se de um sistema que permite o envio das comunicações de operações financeiras e comunicações de não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas, a consulta à lista de pessoas politicamente expostas, bem como o cadastramento de pessoas obrigadas reguladas ou fiscalizadas pelo COAF.

A instituição deverá registrar no SISCOAF as seguintes situações:

- Comunicação de operações suspeitas (COS):
 - A instituição deverá identificar e selecionar operações suspeita em até 45 dias da ocorrência e encaminhar para o comitê de risco ou diretor de PLD/FT;
 - A partir daí, a análise deverá ser feita (em até 45 dias do recebimento da operação) e, se considerada suspeita, deverá ser registrada no SISCOAF em até um dia útil.
- Comunicação de operações em espécie (COE): operações de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (que não necessitam de qualquer análise da instituição) deverão ser registradas em até um dia útil da ocorrência.
- Comunicação de não ocorrência (CNO): até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

6 RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS E LEGAIS

A legislação prevê sanções tanto para aqueles que cometeram o crime de lavagem de dinheiro quanto para aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações de acompanhar e comunicar.

6.1 Sanções para quem comete o crime

A Lei nº 9.613/1998 prevê pena de **reclusão de três a dez anos além de multa**, aplicável às pessoas que ocultarem ou dissimularem a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

São também atingidos aqueles que ocultarem ou dissimularem a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

- Os converte em ativos lícitos;
- Os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimentou transfere;
- Importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
- Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;
- Participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta lei.

A pena pode ser:

- **Aumentada** de um a dois terços, se os crimes definidos nesta lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa;
- **Reduzida** de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

6.2 Sanções administrativas

A Lei nº 9.613/1998 e a Resolução BCB nº 131, de 20/08/2021, prevêem as seguintes sanções administrativas em caso do descumprimento das

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

exigências legais:

- **Advertência;**

- Por não identificar os Clientes e não manter cadastro atualizado.
- Por não manter o registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais ou outro ativo passível de ser convertido em espécie, dentre outras obrigações relacionadas na Lei nº 9.613/1998.

- **Multa pecuniária variável não superior:**

- Ao dobro do valor da operação;
- Ao dobro do lucro real obtido ou presumido obtido pela realização da operação; ou
- Ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

A multa é aplicada aos envolvidos, por culpa ou dolo sempre que:

- a) Deixar de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente.
 - b) Deixar de realizar a identificação de Clientes e não manter cadastro atualizado.
 - c) Deixar de manter o registro de toda transação na forma descrita no item "Advertência".
 - d) Deixar de atender, no prazo, às requisições formuladas pelo COAF.
 - e) Deixar de fazer a comunicação das transações suspeitas com indícios dos crimes previstos em lei.
- **Inabilitação temporária**, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador:
 - Quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes na Lei nº 9.613/1998 ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.
 - **Cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade**
 - Será aplicada quando verificada a reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a inabilitação temporária para o exercício do cargo de administrador.

A comunicação de boa-fé isenta a instituição de responsabilidade civil e administrativa.

6.2.1 Sujeitos às sanções administrativas

Sujeitam-se às obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 que foi modificada pela 12.683/2012, as PFs e PJs que tenham, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

- A captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

- deterceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
- A compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- A custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Sujeitam-se às mesmas obrigações:

- As bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;
- As seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;
- As administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
- As administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;
- As empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring) e as Empresas Simples de Crédito (ESC);
- As sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, de bens móveis, de bens imóveis e de outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação;
- As filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;
- As demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;
- As pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;
- As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.
- As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;
- As juntas comerciais e os registros públicos;
- As pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:
 - De compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

- ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- De gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- De abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- De criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- Financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- De alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;
- Pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;
- As empresas de transporte e guarda de valores;
- As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização.
- As dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

7 CASOS

Infelizmente há uma variedade muito grande de crimes da espécie. De acordo com levantamento do Grupo Egmont (veja Apêndice 1)⁶ as ocorrências mais comuns dizem respeito a: grandes movimentações de dinheiro em espécie; transferência atípica ou não-justificável de recursos de e para jurisdições estrangeiras; transação ou atividade comercial estranha; movimentações grandes e/ou rápidas de recursos; riqueza incompatível com o perfil do cliente; atitude defensiva em relação a perguntas.

Seguem outros casos para exemplificar as dificuldades enfrentadas.

7.1 Aluguel de contas bancárias

Integrantes de quadrilhas abordam clientes de instituições financeiras nos terminais de autoatendimento das agências, alegando que não possuem conta corrente e que precisam receber, com urgência, uma transferência de recursos para o pagamento de despesas médicas de familiares (ou outra justificativa similar). Prometem o pagamento de comissões às pessoas abordadas, que, seduzidas pela possibilidade de facilmente ganhar algum dinheiro, aceitam emprestar temporariamente suas contas para viabilizar o recebimento de tais transferências. De posse dos números das contas bancárias, os criminosos utilizam estas contas para receber recursos decorrentes de crimes como, por exemplo, “falso sequestro”, “sequestro relâmpago” e estelionato, em que as pessoas são forçadas ou induzidas a realizar transferências de valores ou depósitos. Assim que os créditos são recebidos, os recursos são imediatamente sacados em espécie pelos titulares das contas e repassados para os criminosos.

Dessa forma, utilizando uma espécie de “aluguel” de contas de terceiros, os criminosos movimentam os recursos provenientes do crime, sem deixar quaisquer registros que permitam sua identificação. Os titulares das contas bancárias são utilizados como “laranjas” para movimentar o produto do crime.

7.2 Pontuação artificial em programas de benefícios de cartões de crédito

Pessoas físicas ou jurídicas titulares de cartões de crédito geram artificialmente títulos de cobrança, nos quais estes próprios titulares, ou outras pessoas físicas ou jurídicas a eles relacionados, figuram como cedente. Após a geração dos títulos, as pessoas físicas ou jurídicas que os criaram utilizam seus próprios cartões de crédito para pagá-los, depois do que os valores financeiros correspondentes ingressam na conta corrente do cedente, que, em seguida, os utiliza para pagar as faturas dos cartões de créditos usados na quitação daqueles mesmos títulos. Com este procedimento, repetido inúmeras vezes, o titular do cartão de crédito

⁶ 100 Casos de Lavagem de Dinheiro – Grupo Egmont – FIUs em ação, traduzido do original *FIU's in action 100 cases from the Egmont Group*

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

consegue gerar, artificialmente, pontos em programas de benefícios, obtendo lucros com a sua posterior venda a empresas de turismo

7.3 Fraude contra seguradora

Um indivíduo adquire um automóvel caro e obtém um empréstimo para quitação do bem. No mesmo momento, o comprador faz uma apólice de seguro médico para cobrir o empréstimo caso ocorra algum problema de saúde que o impeça de fazer os pagamentos. Um mês ou dois mais tarde, ele supostamente se envolve em um “acidente” com o veículo, e um ferimento (que estava coberto pela apólice de seguro) é reportado. Um médico, cúmplice do indivíduo, confirma a lesão. A companhia de seguro então honra a apólice, pagando o empréstimo para a compra do veículo. Em seguida, a organização que está comandando a operação vende o veículo e embolsa o lucro da venda.

7.4 Fraude via falsificação de boletos bancários

Uma grande distribuidora de alimentos oferece a seus clientes a possibilidade de pagarem as compras efetuadas por meio de boletos bancários. Quando os boletos não são pagos pelos compradores até a data de vencimento, só podem ser pagos no banco emissor, acrescidos de juros e multas. Um pequeno supermercado que tem o mesmo nome fantasia da citada distribuidora de alimentos, localizado em outra cidade do mesmo Estado, apresenta repentina mudança na forma de movimentação de sua conta corrente, passando a receber inúmeros créditos de cobranças bancárias das quais não havia efetuado registro, em valores incompatíveis com seu faturamento e sua capacidade econômico-financeira presumida. Os débitos na mesma conta corrente são decorrentes de vários saques em espécie e de transferências destinadas a pessoas físicas com históricos criminais relacionados a estelionato. Para justificar sua movimentação, o supermercado apresenta documentos contábeis falsos, além de notas fiscais fictícias.

Após investigações descobriu-se que o supermercado era ligado a uma organização criminosa, que havia criado um site na internet para

atualização de boletos vencidos. As vítimas acessavam o site para atualizar a data de vencimento de boletos em atraso não pagos, e, então, era gerado um novo documento, com as mesmas informações da dívida, mas com um novo código de barras. A pequena mudança, imperceptível aos clientes, já que o nome fantasia das empresas era o mesmo, direcionava os recursos dos pagamentos em atraso para contas do supermercado ligado à organização criminosa. Além disso, como o site não corrigia o valor da parcela atrasada, os clientes da Distribuidora buscavam pagar logo a dívida para evitar multas por atraso. Como os compradores, na verdade, não quitavam a dívida, a distribuidora entrava em contato com os clientes para informar sobre as

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

parcelas em aberto. Assim, para honrar o compromisso, os devedores acabavam por desembolsar novamente o mesmo valor.

7.5 Operações de crédito

Criminoso solicita constantes operações de crédito, junto a uma instituição financeira, com valores parecidos ou iguais, não se importando com os juros cobrados, quitando a operação antecipadamente e com dinheiro sujo. Neste momento, mesmo pagando os juros, que para o suposto criminoso é o custo da operação, ele consegue lavar o dinheiro na instituição financeira e produzir uma fonte 'limpa' de recursos.

7.6 Operações de crédito com garantia

Um integrante da quadrilha pede empréstimo junto a uma instituição financeira e usa, como garantia, imóveis, investimentos ou ações obtidas com dinheiro sujo.

A instituição concede o empréstimo e limpa, sem querer, os recursos obtidos de formas ilegais assim, o dinheiro originário de uma instituição Financeira pode ser reinvestido sem levantar suspeitas, ou seja, o integrante da quadrilha pode declarar que a origem do recurso veio de operações de crédito da uma instituição financeira.

7.7 Operações utilizando sistema de remessas de valores via site de vendas na internet

Uma empresa recém-constituída, com características de ser de "fachada" por não apresentar registros de empregados e possuir sede fiscal no mesmo endereço residencial de seu sócio, que declara atuar no comércio de produtos eletrônicos, recebe em sua conta créditos provenientes de sistemas de pagamentos de sites especializados em vendas pela internet (onde os vendedores alugam espaços virtuais para anunciar seus produtos), e, em seguida, transfere os recursos recebidos para centenas de pessoas físicas localizadas em diversas regiões do País.

Os sistemas de pagamentos destes sites especializados em venda pela internet foram criados para proporcionar maior segurança a compradores e vendedores. O comprador efetua o pagamento de um determinado produto no sistema próprio de cada site, mas o recurso só é liberado ao vendedor quando aquele confirma o recebimento do produto adquirido.

Cidadãos Brasileiros no exterior, a fim de transferir recursos para seus familiares ou para suas próprias contas no Brasil, de forma não declarada, simulam a compra de um produto da empresa de fachada, intermediada por sites de venda na internet, e efetuem o pagamento por meio do sistema próprio de cada site. Em seguida, confirmam falsamente o recebimento do suposto produto comprado, para que os recursos enviados possam ser liberados para a empresa de fachada

PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

anunciante.

Assim, o crédito recebido pela empresa de fachada vem do mecanismo de pagamento do site de venda e não do comprador. Por fim, o comprador envia uma mensagem à empresa de fachada que efetuou a venda fictícia, para que ela transfira os recursos da compra simulada a uma conta bancária por ele especificada.

7.8 Lavagem de dinheiro por meio de cartões de crédito

Pessoas físicas obtêm por meio de documentos falsos o registro de vários CPFs em seus nomes. Com um desses CPFs abrem uma empresa de fachada para que possa alugar uma máquina de cartão de crédito.

Com os outros CPFs conseguem vários cartões de crédito dos quais todo limite é gasto com supostas compras na própria empresa de fachada. As faturas desses cartões são pagas em valores maiores aos devidos por meio de boletos bancários, com recursos em espécie advindos de atividades ilícitas, notadamente de contrabandos e roubos. Como o pagamento é feito pontualmente e a maior, os limites dos cartões são elevados rapidamente, aumentando o fluxo de recursos. Os valores pagos a maior são restituídos pela administradora dos cartões de crédito. Tanto os recursos recebidos por meio de cartões de crédito, bem como os restituídos pela instituição financeira, são depositados na conta da empresa fantasma ou nas contas vinculadas a alguns dos CPFs, tendo como origem a administradora dos cartões. A empresa justifica esses créditos como vendas, que na verdade são fictícias e respaldadas por meio de notas fiscais falsas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Departamento de Supervisão e Conduta. Carta Circular Bacen nº 4.001, de 29/01/2020. Dispõe sobre situações que podem configurar lavagem de dinheiro. Publicada no Diário Oficial da União em 31/01/2020, Seção 1, p. 92-93.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. Circular Bacen nº 3.978, de 23/01/2020. Dispõe sobre procedimentos visando à prevenção à Lavagem de Dinheiro. Publicada no Diário Oficial da União em 24/01/2020, Seção 1, p. 24-28.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. Resolução BCB nº 131, de 20/08/2021. Dispõe sobre sanções administrativas. Publicada no Diário Oficial da União em 23/08/2021, Seção 1, p. 252-258.

BRASIL. COAF – CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br>, acesso em 29/06/2023.
BRASIL. Lei nº 12.683, de 09/07/2012. Altera a Lei nº 9.613/1998. Publicada no Diário Oficial da União em 10/07/2012.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03/03/1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro. Publicada no Diário Oficial da União em 04/03/1998.
COAF em números, disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional/coaf-em-numeros-1>, acesso em 29/06/2023.

FERNANDES, A. A lavagem de ativos no ordenamento italiano e seus reflexos na economia. Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário, Universidade Católica de Brasília, (páginas 69 a 109), dezembro de 2012, disponível em <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/4517>, acesso em 29/06/2023.

MINISTÉRIO DA FAZENDA, COAF - 100 casos de lavagem de dinheiro – Grupo Egmont – FIUs em ação. Brasília – 2001, disponível em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/casos-casos/arquivos/100-casos-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>, acesso em 29/06/2023.

Money Laundering, U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY, disponível em <https://home.treasury.gov/policy-issues/terrorism-and-illicit-finance/money-laundering#:~:text=Money%20laundering%20generally%20refers%20to,nature%20of%20their%20illicit%20activities>, acesso em 29/06/2023.

LEITURAS RECOMENDADAS

BITENCOURT, C. R., Tratado de direito penal v.2 – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

CALLEGARI, A. L., Lavagem de dinheiro – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017

PADRÕES INTERNACIONAIS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO, GAFI/TAFT, trad. Feita por Deborah Salles e revisada por Aline Bispo sob coordenação do COAF, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>, acesso em 29/06/2023.

RIZZO, M. B. M., Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações – 2ª ed. atual. e rev. – São Paulo: Trevisan Editora, 2016

The IMF and the fight against money laundering and terrorism financing, FMI, disponível em <https://www.imf.org/en/About/Factsheets/Sheets/2023/Fight-against-money-laundering-and-terrorism-financing>, acesso em 29/06/2023.